



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059227-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA DANTAS RODRIGUES, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2059227-13.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1011515-35.2025.8.26.0100**

Juíza: **Paula Regina Schempf Cattan**

Agravante: **MARIA REGINA DANTAS RODRIGUES**

Agravada: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Voto nº 9681

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Pedido de substituição dos reajustes contratuais pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, subsidiariamente, pelos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – Acolhimento do pedido subsidiário – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano demonstrado – Aumento substancial dos prêmios mensais – Elevado valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato pelo beneficiário – Risco de rescisão contratual por inadimplência, no curso da demanda – Probabilidade do direito demonstrada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Substituição provisória apenas do último reajuste aplicado pela operadora de saúde – Acolhimento do pedido subsidiário – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 45/46, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Paula Regina Schempf Cattan, que, nos autos da ação de originária proposta por **MARIA REGINA DANTAS RODRIGUES** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/6), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, estar sofrendo reajustes contratuais abusivos, que já teriam alcançado o percentual de 147,87%, nos últimos três anos. Alega que tais reajustes seriam muito superiores à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para o período de 2021 a 2023, devendo ser autorizada a substituição dos índices contratuais pela variação apontada pelo INPC. Subsidiariamente, requer a observância dos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, requer, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, para que sejam provisoriamente afastados os reajustes contratuais. Requer, ainda, a atribuição de efeito ativo ao recurso.

A agravada apresentou contrarrazões ao recurso, às p. 27/38, pugnando pelo desprovimento do recurso. Alega, em síntese, já ter sido reconhecida a inaplicabilidade dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos contratos coletivos. Assim, nega estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, pretendendo a manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Sendo assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, anoto que a autora sofreu um aumento de 147,87%, nos últimos 3 (três) anos, o que representa um acréscimo expressivo da mensalidade do plano de saúde, que já atinge o valor de R\$11.583,13 (onze mil quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) por mês.

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte da beneficiária, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pela beneficiária, sem qualquer prejuízo.

Logo, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência da beneficiária.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado pela agravante, deve ser concedida a tutela de urgência pretendida, para afastar **apenas o último reajuste** aplicado pela operadora de saúde, tendo em vista que não se vislumbra a urgência do afastamento dos reajustes praticados em anos anteriores.

Assim, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser confirmada a liminar já concedida às p. 21/23 destes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR